



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13876.000537/2004-54
Recurso nº 164.934 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.259 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria PERC
Recorrente SCHINCARIOL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

INCENTIVOS FISCAIS - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PARTICIPAÇÃO NA INVESTIDA - Para comprovação de que a empresa detenha isolada ou conjuntamente, pelo menos 51% do capital votante da sociedade que participe de empreendimento considerado prioritário para o desenvolvimento regional é necessário que a documentação apresentada seja revestida das formalidades legais

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Viviane Vidal Wagner - Presidente

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

EDITADO EM: 05/08/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata o presente feito de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) que fora indeferido pela autoridade fiscal, por meio do despacho decisório de fls. 250/252.

A opção por investimento foi exercida na DIPJ do ano-calendário de 2001 e fora indeferida sob o fundamento de existirem débitos de tributos ou contribuições federais e em vista de a contribuinte ter deito opção na DIPJ após 02/05/2001 para fundo de investimento diverso daquele previsto na Lei nº 8.167/91, art. 9º.

Segundo se extrai do relatório proferido pela DRJ:

Instruem o processo cópias de petições e decisões judiciais em que a matéria de direito tratada relaciona-se com a alteração da alíquota da Cofins e ampliação do conceito de faturamento, relativamente ao PIS, ambas alterações introduzidas pela Lei nº 9.718, de 1998

Constam documentos apresentados em atendimento das intimações (fls. 32, 77, 229). No que diz respeito à comprovação da regularidade fiscal junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a que se refere parte da intimação de fl. 229, constam nove pedidos de prorrogação de prazo para atendimento (fls. 235/244) e que abrangem o período de julho de 2005 a março de 2006

À fl. 245 consta documento de consulta a dados da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2001, recepcionada em data de 28/06/2002.

Instada a comprovar se era detentora de projeto próprio beneficiário do incentivo, prioritário para o desenvolvimento regional, caracterizado no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, a contribuinte não se manifestou (fl. 229).

Nos termos do Despacho Decisório DRF/SOR/SAORT/ nº 090/2006, lavrado em 20/03/2006 (fls. 250/252), a pretensão da contribuinte foi denegada em face da existência de débitos junto à PGFN, ausência de comprovação de que a contribuinte estivesse enquadrada no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, e descumprimento da intimação para regularizar a situação fiscal e apresentar documentação necessária à análise do processo. Na fundamentação do despacho, consignou a autoridade fiscal que precluiu o direito de a contribuinte optar pela aplicação no incentivo fiscal, haja vista que a norma legal permissiva encontrava-se revogada na época em que manifestara a adesão.

Notificada, ingressou a contribuinte com a manifestação de inconformidade de fls. 259/260, em que alegou que o atraso na



Aduziu que juntara certidão positiva com efeitos de negativa emitida em 26/04/2006, comprovando sua regular situação perante a PGFN e a Secretaria da Receita Federal.

Acrescentou que demonstrara ter atendido a exigência do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, por meio de declaração emitida pela empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A., controlada pela empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., que, a seu turno, era controlada pela interessada.

Ao final requereu seja acolhida a respectiva manifestação de inconformidade, com a conseqüente mudança da decisão recorrida.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto decidiu, por unanimidade, indeferir a solicitação, conforme acórdão DRJ/RPO nº 14-17.369 (fls. 296/300), cuja ementa segue transcrita abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

INCENTIVOS FISCAIS. FINOR. OPÇÃO.

A opção por investimento dá-se por meio de recolhimento aos cofres públicos ou opção quando da entrega da Declaração de Informações Econômico-fiscais (DIPJ). No caso de opção na DIPJ, o prazo expirou, em 02/05/2001, com a edição da Medida Provisória nº 2.145, que revogou expressamente a legislação que dispunha sobre a matéria.

Inconformada, a Recorrente apresentou o presente recurso voluntário, alegando:

- a) que ao art. 9º da Lei nº 8.167/91 trata da aplicação de recursos em projetos próprios, por controladas ou grupo de coligadas, portanto o dispositivo legal seria aplicável à Recorrente;
- b) que a empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A é beneficiária dos incentivos do FINOR;
- c) que à época da opção pela aplicação em incentivos, a Recorrente integrava o grupo de coligadas que controlava aquela pessoa jurídica incentivada (Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A), trazendo aos autos a comprovação da constituição de todo grupo econômico;
- d) que há prova nos autos da regularidade fiscal da recorrente, mas, de qualquer forma, junta aos autos nova certidão de regularidade fiscal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator

O recurso é tempestivo e, atendidos os requisitos exigidos pela legislação de regência, dele conheço.

Inicialmente, é importante salientar que a DRJ negou a opção pelo incentivo sob o fundamento de que a Recorrente não comprovava que detinha, isolada ou conjuntamente, pelo menos 51% do capital votante da sociedade que participe de empreendimento considerado prioritário para o desenvolvimento regional, nos termos do art. 9º, § 7º da Lei nº 8.167/91.

Partindo dessa premissa, entendeu a DRJ que só caberia à ora Recorrente optar pela aplicação em incentivos fiscais estabelecidos para as demais empresas (que não possuem participação em projeto próprio), cuja aplicação dá-se pelo modo de subscrição voluntária das quotas do fundo.

Tendo em vista que a MP 2.145 de 02/05/2001 revogou o incentivo, apenas ressaltando o estabelecido no art. 9º da Lei nº 8.167/91, entendeu que seria vedado à contribuinte optar pelo incentivo após 2 de maio de 2001, data em que ficou impedida de efetuar aplicação no Finor, excepcionada a aplicação em projeto próprio.

A Recorrente alegou que a pessoa jurídica Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A é beneficiária dos incentivos do FINOR e, à época da opção pela aplicação em incentivos, a Schincariol Participações e Representações Ltda. integrava grupo de coligadas que controlava aquela pessoa jurídica incentivada, conforme organograma na fl. 311.

Para comprovar tal alegação, a Recorrente juntou diversos documentos visando comprovar a participação societária na empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A.

Em tese, seria direito da Recorrente optar pelo incentivo caso comprovasse a participação na investida. Todavia a documentação juntada aos autos não está apta realizar tal comprovação.

Isso pois, caberia à Recorrente trazer à baila o Livro de Registro de Ações Nominativas, demonstrando a propriedade das ações à época do pedido, revestido das mesmas formalidades legais dos demais livros da companhia.

Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

a) do nome do acionista e do número das suas ações;

b) das entradas ou prestações de capital realizado,



c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe, (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

d) do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia,

e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações;

f) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação.

II - o livro de "Transferência de Ações Nominativas", para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes;

III - o livro de "Registro de Partes Beneficiárias Nominativas" e o de "Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas", se tiverem sido emitidas, observando-se, em ambos, no que couber, o disposto nos números I e II deste artigo;

IV - o livro de Atas das Assembléias Gerais; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

V - o livro de Presença dos Acionistas; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

VI - os livros de Atas das Reuniões do Conselho de Administração, se houver, e de Atas das Reuniões de Diretoria; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

VII - o livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 2º Nas companhias abertas, os livros referidos nos incisos I a III do caput deste artigo poderão ser substituídos, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, por registros mecanizados ou eletrônicos. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

De acordo com a Instrução Normativa DNRC nº 65/1997, que estava em vigor na data de 27/06/2002, as seguintes formalidades deveriam ter sido obedecidas:

Art. 3º Os instrumentos de escrituração das empresas mercantis, exceto as microfichas, deverão ter suas folhas sequencialmente numeradas, tipograficamente, em se tratando de livros e

conjunto de fichas ou folhas soltas, mecânica ou tipograficamente no caso de folhas contínuas e conterão termo de abertura e encerramento apostos, respectivamente, no anverso da primeira e no verso da última ficha ou folha numerada.

§ 1º - O termo de abertura deverá indicar:

- a) o nome empresarial;*
- b) o Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE e a data do arquivamento dos atos constitutivos;*
- c) o local da sede ou filial,*
- d) a finalidade a que se destina o instrumento de escrituração mercantil;*
- e) o número de ordem do instrumento de escrituração e a quantidade de folhas;*
- f) o número da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.*

§ 2º - O termo de encerramento indicará:

- a) o nome empresarial;*
- b) o fim a que se destinou o instrumento escriturado;*
- c) o número de ordem do instrumento de escrituração e a quantidade de folhas escrituradas.*

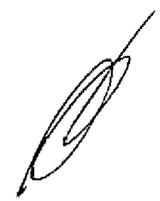
Art. 4º Os termos de abertura e encerramento serão datados e assinados pelo titular de firma mercantil individual, administrador de sociedade mercantil ou representante legal e por contabilista legalmente habilitado, com indicação do número de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade - CRC

Parágrafo único - Não havendo contabilista habilitado na localidade onde se situa a sede da empresa, os termos de abertura e de encerramento serão assinados, apenas, pelo titular de firma mercantil individual, administrador de sociedade mercantil ou representante legal.

Art. 5º Lavrados os termos de abertura e de encerramento, os instrumentos de escrituração deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial:

I - antes ou após efetuada a escrituração, quando se tratar de livros, conjuntos de fichas ou de folhas soltas ou conjunto de folhas contínuas;

II - após efetuada a escrituração quando se tratar de microfichas geradas através de microfilmagem de saída direta do computador (COM)



Art. 6º A autenticação dos instrumentos de escrituração será efetuada, por termo, na página onde se localizar o termos de abertura e conterá declaração expressa da exatidão dos termos de abertura e de encerramento, bem como o número e a data da autenticação.

§ 1º - No caso de conjunto de fichas ou folhas soltas, além do termo de autenticação, serão obrigatoriamente autenticadas todas as demais fichas ou folhas soltas com o sinete da Junta Comercial.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses, o autenticador deverá ser expressamente identificado, com indicação do seu nome completo, em letra de forma legível, ou com a aposição de carimbo.

§ 3º - Com o objetivo de resguardar a segurança e inviolabilidade dos instrumentos de escrituração mercantil, recomenda-se a autenticação destes por meio de etiqueta adesiva, atendidos os procedimentos quanto a posição, conteúdo e identificação.

Tendo em vista que a documentação apresentada não cumpre com os requisitos estabelecidos pela legislação, não é possível conhecê-la como válida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.



Alexandre Antonio Alkmim Teixeira